



CONFLITOS DE INTERESSE E O DESAFIO DA EXPANSÃO DO ACESSO À INTERNET: PREJUÍZOS PARA A COLETIVIDADE

CONFLICTS OF INTEREST AND THE CHALLENGE OF EXPANDING INTERNET ACCESS: DETRIMENT TO THE COLLECTIVE

Erica Thiely Silva RAMOS

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: ericathiely16@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-3741-1511>

Lillian Fonseca FERNANDES

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: lillian@catolicaorione.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6794-8950>

211

RESUMO

O presente tema aborda os principais aspectos que dificultam a expansão do acesso à internet pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no estado do Tocantins. Esses desafios surgem quando as empresas precisam adentrar em propriedades de terceiros para instalar infraestrutura da rede de internet, frequentemente deparando-se com resistência e exigências financeiras significativas por parte dos proprietários de imóveis. O desenvolvimento deste estudo inicia-se com a conceituação dos termos técnicos envolvidos na narrativa, juntamente com uma síntese do sistema de compartilhamento de infraestrutura e seu funcionamento. O método empregado será qualitativo, baseado em pesquisa bibliográfica, documental, teses e com foco na legislação aplicável. O objetivo é identificar os principais desafios envolvendo o sistema de compartilhamento de infraestrutura, suas consequências e impactos na sociedade, além de desenvolver possíveis soluções para promover a inclusão digital e mitigar as desigualdades sociais no contexto do estado do Tocantins.

Palavras-chave: Telecomunicações. Compartilhamento. Inclusão.

ABSTRACT

The present topic approaches the main aspects that hinder the expansion of internet access by telecommunications service providers in the state of Tocantins. These

challenges arise when companies need to enter third-party service properties to install internet infrastructure, often encountering resistance and significant financial demands from landowners. The development of this study begins with the conceptualization of the technical terms involved in the narrative, along with a summary of the infrastructure sharing system and how it operates. The method applied will be qualitative, based on bibliographic research, documentary sources, theses, and focused on applicable legislation. The goal is to identify the main challenges involving the infrastructure sharing system, the consequences, and impacts on society, in addition to develop possible solutions to promote digital inclusion and mitigate social inequalities in the context of the state of Tocantins.

Keywords: Telecommunications. Sharing. Inclusion

INTRODUÇÃO

A teoria tridimensional do direito de Reale (1994) correlaciona fato, valor e norma como instrumentos essenciais presentes em qualquer expressão da vida cotidiana. Nesse entendimento, o fato via de regra, antecede a norma, pois surge de um acontecimento social, costumes e desdobramentos da vida em sociedade e sua constante inovação. Por sua vez, sobre esses fatos incidem os valores, elementos morais do direito, dos quais se busca qualificar a Vida, a Integridade, a Solidariedade, a Liberdade, a Honra, a Dignidade, a Ordem, a Segurança, a Paz e a Justiça. Por fim, diante do fato valorado, surgem diversos posicionamentos jurídicos, os quais se afunilam em uma normativa.

Com a globalização, o avanço tecnológico surgiu rapidamente, especialmente no campo das comunicações e da internet, de modo que, até o momento, carece de uma norma regulamentadora abrangente no Brasil que trate dos aspectos técnicos, jurídicos, políticos e regulatórios relacionados a essas tecnologias, tanto no que diz respeito a seu uso, como na propagação e proteção dos direitos dos usuários e fornecedores.

No Estado do Tocantins, assim como em outros estados brasileiros, os serviços de telecomunicações são explorados, em sua maioria, por provedores de internet (Internet Service Provider - ISP) no regime privado, que tem por objeto social a

prestação de serviços de fornecimento de internet via fibra óptica. Conforme estabelecido na Norma de Distribuição Unificada da Energisa nº144/2021 (NDU 009), as fibras ópticas podem ser definidas como cabos que conduzem a potência luminosa injetada pelo emissor de luz, até o fotodetector (ENERGISA, 2022). Em outras palavras, esses cabos são utilizados no campo das Telecomunicações e têm como objetivo principal transmitir serviços que atendem a múltiplos municípios.

No entanto, essas empresas enfrentam desafios substanciais impostos pelos proprietários dos imóveis onde a infraestrutura está instalada. Esses proprietários, por vezes, impõem exigências onerosas pela passagem das fibras ópticas que permanecerão na estrutura compartilhada, criando assim um cenário frequentemente marcado por desafios e entraves significativos à instalação e ativação dos serviços.

As empresas de telecomunicações dependem da instalação de cabos de fibra óptica e equipamentos de transmissão para oferecer serviços de qualidade aos usuários. Para alcançar a cobertura total e garantir um sinal confiável, muitas vezes é necessário estender essa infraestrutura para propriedades privadas rurais e urbanas. Nesses casos, as empresas precisam obter permissão dos proprietários de imóveis para instalar seus equipamentos. Contudo, alguns proprietários podem se mostrar relutantes em conceder permissão devido a preocupações com impactos ambientais. Outros podem exigir compensações financeiras significativamente onerosas. Por conseguinte, criam atrasos na expansão da infraestrutura de telecomunicação e, conseqüentemente, dificultam o acesso à internet em áreas que dependem dela para se manterem conectadas.

Em suma, destaca-se a necessidade de um quadro regulatório claro e equitativo que leve em consideração os interesses de todas as partes envolvidas. A busca por soluções justas que permitam a expansão da rede de internet em fibra óptica sem impor encargos excessivos às empresas de telecomunicações é fundamental para garantir um acesso adequado à internet e serviços de qualidade para os usuários finais.

Conforme será exposto detalhadamente adiante, quando ocorrem imposições injustas à passagem das empresas provedoras de internet, isso exerce um impacto significativo e prejudicial na expansão do acesso à internet para os indivíduos. Essas ações criam barreiras desnecessárias ao desenvolvimento das infraestruturas de comunicação, limitando a abrangência e a qualidade dos serviços oferecidos. Ao

dificultar a instalação de redes de fibra óptica, torres de transmissão e outros equipamentos essenciais, alguns proprietários, amparados pelo direito de propriedade de usar, gozar e dispor de seus bens da forma mais rentável, comprometem a conectividade e restringem o acesso a informações vitais, oportunidades educacionais, recursos de saúde, serviços governamentais online e até mesmo oportunidades econômicas.

O presente estudo terá como objetivo analisar os principais desafios mencionados e suas consequências para a população. Para tanto, com a finalidade de abordar os desafios relacionados à expansão do acesso à internet diante da problemática apresentada, será realizada uma análise da legislação, com destaque para a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata da criação e operação de um órgão regulador, além de outros aspectos institucionais. Adicionalmente, serão consideradas as resoluções emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) referentes aos projetos de compartilhamento de infraestrutura, o marco civil da internet (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), bem como uma análise doutrinária será conduzida nos campos do direito civil, com foco no direito de propriedade e suas limitações relacionadas aos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Os resultados esperados desta pesquisa estão centrados na análise dos desafios e regulamentações envolvidos no compartilhamento de infraestrutura e em como isso afeta a expansão do acesso à internet para a população. Isso inclui avaliar as restrições ao acesso à informação, educação, serviços de saúde, entre outros, além de propor possíveis soluções em um quadro regulatório que considere os interesses de todas as partes envolvidas. Com este estudo, busca-se contribuir para o avanço do conhecimento sobre o assunto, otimizar os processos e destacar a internet como um importante mecanismo de cidadania.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E FUNDAMENTO LEGAL TÉCNICO

No contexto da concessão de serviços de telecomunicações, ocorre a transferência da responsabilidade pela prestação desses serviços mediante a celebração de um contrato com duração determinada, operando sob um regime público. Nesse cenário, empresas que detém essa prerrogativa, como a Energisa S.A.,

assumem a gestão e operação da infraestrutura necessária para o desempenho de suas atividades, incluindo a administração dos postes utilizados na rede de distribuição de energia elétrica.

A transferência de responsabilidade é formalizada por meio de uma outorga concedida pela Agência Reguladora, conforme estabelecido pela Lei nº 9.472/1997 em seu artigo 83. Essa outorga ocorre através de um contrato de concessão, que confere às empresas o direito de utilizar as frequências de rádio necessárias, em conformidade com as regulamentações em vigor (BRASIL, 1997).

Desse modo, as detentoras desses direitos assumem os riscos inerentes às atividades empresariais e obtêm sua remuneração por meio da cobrança de tarifas dos usuários (ISPs) ou outras receitas alternativas. Além disso, são diretamente responsáveis pelas obrigações e prejuízos que possam causar. Ou seja, as concessionárias, por meio da outorga, gerenciam os bens de interesse público, como os postes, através de contratos de prazo determinado, e assumem a responsabilidade pelos eventuais danos causados (BRASIL, 1997).

Superada essa etapa, entramos no regime privado, no qual a atividade de Provedores de Serviços de Internet requer a obtenção de autorização junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme estipulado no artigo 131, caput, e § 1º da Lei nº 9.472/1997 (BRASIL, 1997). É importante destacar que, no regime público, ocorre a outorga, enquanto no regime privado, a prestadora recebe a autorização e fica submetida à infraestrutura da concessionária:

A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias (Lei nº 9.472/1997, Caput artigo 131). § 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias (BRASIL, 1997).

Diante disso, o exercício da atividade econômica das ISPs (Provedores de Serviços de Internet) de forma eficaz e abrangente depende significativamente das detentoras de infraestrutura do Grupo Energisa S.A., nos moldes da Resolução Nº. 797, de 12 de dezembro de 2017. Esta resolução delinea os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura entre Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica, dentro do mesmo setor, assim como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo e Gás. Essa infraestrutura

compreende, servidões administrativas, por extensão (km) e por área compartilhada, dutos, postes, torres de energia elétrica e torres de telecomunicações.

Vale ressaltar que as empresas de provedores de internet possuem direito inequívoco à utilização dessas estruturas. De acordo com a Lei nº 9.472/1997, em seu art. 73:

As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis (BRASIL,1997).

Assim, a dependência das ISPs em relação a essas infraestruturas é crucial para sua capacidade de fornecer serviços de qualidade e alcance, pois permite o acesso a recursos físicos necessários para o lançamento das fibras e expansão das redes de comunicação, visando atender às crescentes demandas da sociedade contemporânea em termos de conectividade e acesso à Internet.

Nesse sentido, para a consecução da sua atividade econômica, os Provedores de Serviços de Internet do Estado do Tocantins e a Energisa Tocantins distribuidora de energia S.A. celebraram “Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes”, o qual é elaborado nos moldes da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de abril de 2014 pactuado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e o conselho diretor da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Esse contrato tem como objetivo o uso compartilhado e em caráter não exclusivo, de determinados pontos localizados em postes que compõem a rede de distribuição de energia elétrica, para a instalação de fios, cabos e equipamentos, destinados à exploração de serviços de internet. Portanto, como ocupante, a prestadora paga, mensalmente, tarifas pelos pontos de fixação que utiliza como contraprestação à empresa concessionária.

Uma vez que as ISPs sigam o procedimento e atendam a todos os requisitos estabelecidos, elas recebem uma carta de aprovação que lhes permite fazer uso da infraestrutura compartilhada de determinada área. No entanto, mesmo após longo processo de obtenção da autorização, as empresas continuam a enfrentar grandes desafios.

Isso ocorre quando, ao chegar em determinadas propriedades, nas quais os postes deveriam estar disponíveis, muitas vezes a prestadora se depara com empecilhos relevantes. Os proprietários locais, frequentemente impedem a conclusão

dos projetos, exigindo uma segunda compensação financeira, o que cria uma situação complexa para os provedores de serviços de internet.

Nesse contexto, é relevante mencionar o autor Fiorillo (2014), cujo trabalho aborda os Princípios Constitucionais e o direito da sociedade da informação, voltado à tutela jurídica do meio ambiente digital. Em sua obra, ele explora o conceito de direitos difusos e coletivos presentes no artigo 129, III da Constituição Federal. Fiorillo (2014, P. 145) oferece uma análise detalhada da legislação e características dos direitos difusos, identificados como de natureza transindividual, indivisível, indeterminada e interligada, destacando que seus titulares estão vinculados por circunstâncias de fato, especialmente dentro do contexto da sociedade da informação.

Assim, seguindo essa ótica doutrinária, o acesso à internet é mais do que uma conveniência moderna, é um direito fundamental na sociedade atual. A internet se tornou uma ferramenta essencial para o exercício pleno da liberdade de expressão, para o acesso à informação, para a participação cívica e o desenvolvimento pessoal. Ela democratiza o conhecimento, conectando pessoas de diferentes partes do mundo e proporcionando oportunidades igualitárias de aprendizado e crescimento. Além disso, a internet desempenha um papel crucial na promoção da inclusão social, permitindo que grupos marginalizados tenham voz e acesso a serviços básicos, como educação, saúde e oportunidades de trabalho. É importante reconhecer o acesso à internet como um direito que é essencial para garantir que todas as pessoas possam desfrutar dos benefícios e oportunidades oferecidos pela era digital, e que promove a equidade e o avanço da sociedade como um todo.

Por um lado, as empresas de telecomunicações desempenham um papel crucial na conectividade moderna, permitindo que pessoas em todo o mundo se comuniquem, acessem informações e serviços essenciais. Por outro lado, os proprietários de imóveis, muitas vezes, concentram seu foco exclusivamente em interesses econômicos e particulares. Essa dinâmica gera conflitos e obstáculos consideráveis, uma vez que as empresas buscam expandir suas redes, enquanto os proprietários se empenham em proteger seus interesses individuais.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

No livro "Redes Ópticas de Acesso em Telecomunicações", de José Maurício dos Santos Pinheiro, as telecomunicações são divididas em três estruturas básicas: nó de processamento, rede de transporte e rede de acesso (PINHEIRO, 2016, p. 2). Os nós de processamento são responsáveis pela transmissão e tratamento de dados aos usuários, bem como pelo compartilhamento de informações e de conteúdo gerado pelo sistema. A rede de acesso é o ponto de conexão entre a infraestrutura do provedor de serviços, conhecido como ponto de presença (*point of presence* - POP), e os pontos de terminação da rede localizados no usuário final. Por fim, a rede de transporte é a estrutura que possibilita a conexão e comunicação entre os "nós", utilizando fios, fibras ópticas, cabos de cobre, dentre outros meios (PINHEIRO, 2016, p. 2).

A pesquisa em questão trata, essencialmente, das redes de transporte. De acordo com o autor, a combinação desses elementos é o que resulta na "internet banda larga" (PINHEIRO, 2016, p. 2), a qual possui como uma de suas principais características a possibilidade de promover uma interação direta e dinâmica entre os indivíduos, uma vez que essa proporciona a seus usuários a transferência de arquivos multimídia de voz, áudio, vídeo e textos em alta velocidade e a grandes distâncias. Destaca ainda o aumento da demanda por banda larga, pelo número de pessoas e empresas que se beneficiam desse mecanismo, e a crescente inovação da tecnologia que busca a todo momento a ampliação da disponibilidade e o acesso de maneira prática e rápida.

Desse modo, apesar da existência de redes móveis 3G e 4G, que proporcionam uma cobertura onipresente e contínua, essa tecnologia apresenta limitações quanto à largura de banda, que é inferior às tecnologias de redes físicas tais como a fibra óptica. Por outro lado, as redes de fibras ópticas oferecem uma maior estabilidade e segurança no tráfego de informações, além de maiores velocidades.

Pinheiro (2016), no entanto, destaca certos fatores que limitam o pleno aproveitamento dessa tecnologia e representam desafios na implementação de redes externas de longa distância:

As redes de comunicação com fibras ópticas oferecem maiores velocidades, melhor largura de banda, confiabilidade e

segurança no tráfego das informações. Como a tecnologia aplicada na construção das redes ópticas tem apresentado grande evolução ao longo dos anos, obtêm-se como resultado, infraestruturas com custos reduzidos e com maior nível de eficiência. Entretanto, fatores como custos de uso do solo e de posteamento, assim como custos dos projetos e das respectivas licenças em áreas urbanas e rurais, ainda são limitantes na sua utilização (PINHEIRO, 2016, p. 14).

Estes desafios incluem a necessidade de lidar com questões relacionadas aos custos operacionais. O autor destaca que os desafios significativos na instalação e ativação dos serviços de Internet estão relacionados a diversos fatores, incluindo questões ligadas ao solo, ao posteamento e às licenças de passagem. Isso se traduz em obstáculos que as provedoras de serviços de Internet (ISPs) enfrentam ao buscar prestar um serviço tão essencial (PINHEIRO, 2016). A pesquisa concentra-se precisamente nesse aspecto, e nas consideráveis dificuldades que as ISPs estão enfrentando na expansão de suas redes.

Com efeito, essa problemática se evidencia com clareza no cenário em que, mesmo munidas de toda a documentação legal e regulatória necessária, os ISPs (Provedores de serviços de Internet) enfrentam obstáculos significativos. Isso ocorre quando proprietários de imóveis se recusam a permitir a execução dos projetos das ISPs, impedindo o acesso de técnicos e colaboradores para a instalação da infraestrutura de fibras ópticas ou impondo a passagem como condição para o recebimento de altos valores ou serviços de forma gratuita.

Diante desse contexto, emerge uma discussão abrangente no campo do direito civil, que aborda questões intrinsecamente ligadas à propriedade, aos direitos individuais e às funções sociais. Essa reflexão torna-se imperativa, uma vez que, em determinadas situações, a preservação do direito individual deve ser ponderada em relação ao bem coletivo. Isso sugere a necessidade de um equilíbrio entre os interesses privados dos proprietários de imóveis e a importância do acesso universal a serviços de internet.

A lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 é clara ao estabelecer algumas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, dentre elas, destaca-se o Art. 12, o qual aduz que o direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, não

será condicionado ao pagamento de contraprestação, ainda que as instalações sejam exploradas por meio de concessão (BRASIL, 2015).

Portanto, de acordo com essa lei, a exigência de contraprestações financeiras extras pelos donos de propriedades privadas para permitir a passagem de infraestrutura de telecomunicações, como fibra óptica, configura-se como uma conduta abusiva, pois, apesar de os postes estarem fincados em propriedades privadas, estes são classificados como bens de uso comum, mesmo sendo ativos de concessão (BRASIL, 2015).

Essa disposição visa promover o desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações, incentivando o compartilhamento e a expansão das redes, sem impor ônus financeiros excessivos às operadoras. Isso é fundamental para garantir que a conectividade seja ampliada de forma eficaz, beneficiando a população em geral.

O COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE POSTES: CONTRATOS DE CONCESSÃO

No artigo 73 da Lei nº 9.472/1997, fruto da Resolução Conjunta nº 1/1999 entre ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e ANP (Agência Nacional do Petróleo), aprovou-se o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Este regulamento estabelece as diretrizes para o compartilhamento de dutos, condutos, postes e torres entre as diferentes empresas atuantes desses setores (BRASIL, 1997).

Especificamente, o inciso II do artigo 7º deste regulamento prevê explicitamente a possibilidade de compartilhamento de dutos, condutos, postes e torres, desde que sejam observados preços e condições justos e razoáveis (BRASIL, 1997).

Essa disposição tem como objetivo promover a utilização eficiente da infraestrutura existente, evitando a duplicação de recursos e, assim, reduzindo custos e impactos ambientais. Além disso, ao estabelecer a necessidade de preços e condições justos e razoáveis, busca-se garantir que as partes envolvidas no compartilhamento sejam tratadas de maneira equitativa, promovendo, assim, um ambiente propício para a expansão das redes de energia elétrica, telecomunicações e petróleo. Isso é

fundamental para atender às crescentes demandas por serviços essenciais, como eletricidade, internet e energia, de forma eficaz e econômica.

No âmbito do compartilhamento de estruturas, o artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 estipula que o expropriante, neste caso, a concessionária do Grupo Energisa S.A, tem a prerrogativa de instituir servidões mediante a devida indenização, conforme os preceitos estabelecidos por essa legislação. Portanto, quando a concessionária de serviço público institui uma servidão administrativa para a instalação de postes em propriedades privadas, é pactuada uma compensação financeira ao proprietário do imóvel onde a estrutura será instalada (BRASIL, 1941).

Por outro lado, a provedora de internet, ao celebrar um contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes, não está encarregada de efetuar qualquer contraprestação direta aos proprietários em relação à passagem de suas fibras ópticas. Tal isenção ocorre em virtude do compartilhamento de infraestrutura já estabelecido, sendo o valor a ser pago destinado à concessionária, conforme estipulado no instrumento contratual. Portanto, a responsabilidade por eventuais indenizações aos proprietários recai sobre a concessionária que instituiu a servidão administrativa, assegurando, assim, a conformidade com as normas legais pertinentes.

Desse modo, a servidão administrativa atinge o direito de propriedade em sua natureza exclusiva e absoluta, uma vez que envolve o uso conjunto com o particular. Diante dessa circunstância, a recusa dos proprietários durante a instalação das fibras nos postes constitui uma violação dos direitos das empresas para conduzir suas operações, além de prejudicar a devida fruição dos contratos de compartilhamento celebrados, impondo obstáculos à expansão da internet nas comunidades e dificultando a democratização do acesso à internet.

COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Segundo Tartuce (2023), no campo do direito civil, principalmente no contexto relacionado à propriedade, é relevante enfatizar a distinção entre a passagem forçada e as servidões. A passagem forçada não deve ser confundida com servidões, já que esses conceitos apresentam diferenças substanciais (TARTUCE, 2023).

Na passagem forçada, existe a necessidade imperativa de pagamento de uma indenização ao proprietário do imóvel serviente, ou seja, aquele que será afetado pela

passagem. Isso ocorre quando uma empresa ou entidade pública precisa atravessar um terreno particular para a instalação de cabos aéreos, condutos subterrâneos de serviços públicos, como energia elétrica, tubulações e outros. O artigo 1.286 do Código Civil brasileiro estabelece essa obrigação de indenização ao proprietário afetado (BRASIL, 2002).

Essa norma legal foi fundamentada no princípio da função social da propriedade, que reconhece que a propriedade privada não deve ser exercida de forma absoluta quando há um interesse público indireto envolvido. Nesse caso, a passagem de cabos e tubulações atende os interesses de outras pessoas, beneficiando a coletividade.

Por outro lado, nas servidões, a indenização só será devida se houver acordo entre os proprietários dos imóveis envolvidos. As servidões são acordos voluntários entre partes, estabelecidos para permitir a utilização de parte do imóvel de outra pessoa para fins específicos, como acesso a uma estrada ou passagem para uma propriedade.

Em resumo, a Servidão administrativa de passagem de energia elétrica, comunicações e petróleo é direito real que sujeita um bem imóvel a suportar uma utilidade pública, por contrato ou acordo entre as partes, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulam o pagamento de indenização em virtude do interesse público indireto a que essa passagem serve.

Assim, quando uma concessionária de serviço público institui uma servidão administrativa para a instalação de postes em propriedades privadas, é pactuado uma compensação financeira ao proprietário, conforme estipulado pelo Código Civil. Esse procedimento visa garantir que os proprietários sejam justamente indenizados pela utilização de suas terras para a instalação de postes de energia elétrica.

Portanto, em situações em que o proprietário já foi devidamente indenizado pela concessionária, não há justificativa para que esse proprietário exija qualquer encargo adicional da provedora de internet, que somente realizou o contrato de compartilhamento de infraestrutura. Isso ocorre porque a compensação financeira pela utilização da infraestrutura já foi estabelecida durante o processo de instituição da servidão administrativa, garantindo, assim, que o proprietário tenha sido

adequadamente compensado pelos serviços públicos prestados por meio dessa infraestrutura.

Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 884, proíbe o enriquecimento ilícito, o que significa que a obtenção de múltiplas indenizações pelos proprietários (tanto da concessionária no momento da instalação dos postes, quanto das provedoras durante a instalação das fibras ópticas) poderia resultar em uma dupla indenização por atividades que já foram devidamente autorizadas (BRASIL, 2002). Isso claramente constituiria enriquecimento ilícito do proprietário, o que é vedado pelo Código Civil Brasileiro.

Além disso, tal cenário teria implicações significativas no exercício das atividades econômicas e no interesse público. Isso porque as múltiplas indenizações poderiam sobrecarregar financeiramente as empresas e, por conseguinte, aumentar os custos para os consumidores finais dos serviços de internet. Além disso, prejudicaria a expansão eficiente das infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica, afetando negativamente o acesso a serviços essenciais, como internet e eletricidade.

DIREITO DE PROPRIEDADE: RELATIVISMO CONSTITUCIONAL

É importante destacar que o Artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, permite a instalação e operação de estações transmissoras de radiocomunicação e infraestruturas de suporte em bens públicos ou privados, desde que haja a devida autorização do proprietário ou, na impossibilidade disso, do possuidor do imóvel (BRASIL, 2015).

Entretanto, quando, em algumas situações, proprietários ou possuidores desses imóveis abusam de seu direito de propriedade, acabam por negligenciar por completo os benefícios coletivos, restringindo-os, unicamente, a seus interesses pessoais. Isso evidencia a necessidade premente de uma análise mais profunda e igualitária acerca do equilíbrio entre direitos individuais e o bem-estar da sociedade, a fim de promover um acesso justo e eficiente aos serviços de infraestrutura essenciais, como as redes de comunicação, visando ao benefício de toda a comunidade.

A problemática enfrentada pelas ISPs (provedores de internet), em particular as de pequeno porte, reside na significativa oneração decorrente do cenário previamente delineado. Isso se deve ao fato de que as empresas concessionárias,

frequentemente, optam por não intervir a fim de assegurar que o compartilhamento de infraestrutura ocorra de maneira pacífica e razoável. Elas sustentam a perspectiva de que a responsabilidade por resolver possíveis impasses com os proprietários de imóveis cabe à pessoa jurídica beneficiária do contrato.

Paralelamente, as empresas que celebram acordos de compartilhamento de infraestrutura encontram-se em uma posição desvantajosa, uma vez que, embora atendam aos requisitos e obtenham a carta de aprovação, enfrentam obstáculos na execução de projetos. Isso implica, por vezes, em custos adicionais, como a contratação de assessoria jurídica para buscar soluções no âmbito judicial.

Tal abordagem se revela contraproducente, especialmente quando se lida com um grande número de propriedades ao longo de uma determinada rota em expansão. Outrossim, em situações de urgência, as provedoras também podem sentir-se compelidas a acatar as demandas dos proprietários, fornecendo serviços ilimitados e assumindo compromissos financeiros substanciais.

Alguns proprietários não apenas dificultam o exercício das atividades das ISPs, mas também, em situações extremas, chegam a causar-lhes considerável prejuízo. Precedentes que corroboram essa narrativa podem ser identificados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins, na Apelação Cível nº 0004789-92.2021.8.27.2713, relator Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, de 14 de junho de 2023:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM CABOS DE FIBRA ÓPTICA. AÇÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO POSSÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ENERGISA. DANO CAUSADO POR TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS.1. A parte demandada, proprietário e responsável pelos danos causados aos cabos de fibra óptica da empresa autora, tem a obrigação de indenizar os danos demonstrados na inicial, conforme disciplinam os artigos 186 e 927, do Código Civil.2. Não havendo participação da empresa Energisa no evento danoso, a sua ilegitimidade passiva deve ser mantida.3. Embora não haja parâmetros objetivos para o arbitramento da indenização por danos morais, parte-se da premissa de que a quantia deve ser suficiente para reparar o dano sofrido e atuar com efeito pedagógico sobre o ofensor, mas não pode importar enriquecimento sem causa, devendo a decisão estar baseada em critérios de equidade e proporcionalidade, a teor do disposto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização deve ser majorada. [...]. Recurso da empresa autora parcialmente provido, apenas para majorar os danos morais. Recurso da requerida não

Nesse caso específico, a interferência desses proprietários não apenas representa um entrave à expansão das redes de comunicação, mas também suscita litígios que demandam a intervenção do sistema judiciário para dirimir conflitos entre interesses individuais e o interesse na disponibilidade de serviços de telecomunicações eficazes e abrangentes.

No caso em análise, os danos foram diretamente causados pelo proprietário, que deliberadamente cortou os cabos da prestadora de serviços. A atitude do proprietário, que resultou no dano à infraestrutura de fibras ópticas, após a passagem dos cabos pelos postes localizados em sua propriedade, teve como consequência sérios prejuízos. Nessa conjuntura, é relevante enfatizar que foi reconhecida a existência de dano moral em favor da prestadora de serviços de telecomunicações.

Essa decisão se fundamentou na clara ilicitude do ato perpetrado pelo proprietário, o qual teve repercussões significativas não apenas sob uma perspectiva material, mas também no âmbito moral, pois prejudicou interesses legítimos da prestadora de serviços. O reconhecimento do dano moral por parte do sistema judiciário, mesmo em face da pessoa jurídica, reflete a gravidade do comportamento do proprietário e enfatiza a importância de responsabilizar aqueles que realizam ações ilegais e prejudicam infraestruturas de comunicações consideradas essenciais para o funcionamento da sociedade.

Nessa perspectiva, a propriedade, que outrora era considerada um direito absoluto, onde os proprietários tinham amplos poderes, sem muitas restrições em relação ao uso ou à disposição delas, recebeu nova interpretação à luz da Constituição Federal do Brasil. Atualmente a concepção de que a propriedade é um direito limitado é pacífica, posto que segundo a Constituição Federal, deixou de ser absoluta passando a ser limitada pela sua função social (BRASIL, 1988, Art. 170, III)

A função social da propriedade implica que a propriedade não pode ser usada de forma arbitrária ou prejudicial à coletividade. Ela deve cumprir uma série de funções, como a promoção do bem-estar social, a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos dos trabalhadores, entre outros. Essa mudança na concepção da

propriedade visa equilibrar os interesses individuais dos proprietários com o interesse coletivo e o desenvolvimento da sociedade.

Sobre o tema, Diniz e Santiago (2023, p. 28) traz uma interpretação pertinente, pois entende que o proprietário que se desvia dos limites do seu direito de propriedade, comete ato ilícito, nos termos do art. 187, do Código Civil vigente. Assim, apesar da liberdade para utilizar o que é seu, as restrições legais e mecanismos para evitar uso abusivo dos bens e atendendo a sua função socioeconômica devem ser acatados.

De maneira semelhante, esses impasses enfrentados pelas ISPs também ressaltam a priorização do interesse individual, muitas vezes de forma abusiva, quando se trata da expansão das redes de internet. Essa abordagem entra em conflito com o princípio de que a propriedade, longe de ser um direito absoluto e inviolável, deve ser exercida com responsabilidade e consciência.

A INTERNET COMO DIREITO: MECANISMO OTIMIZADOR DA DIGNIDADE E CIDADANIA

O pleno exercício da cidadania requer, de forma indispensável, o acesso à informação por meio da internet, uma vez que o próprio Governo Federal utiliza essa ferramenta para disseminar suas funcionalidades e informações. Por meio de plataformas virtuais, os cidadãos podem acessar sua carteira de trabalho, título de eleitor e até mesmo se inscrever em processos seletivos do ensino superior, como vestibulares e o Enem.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece as diretrizes para o uso da internet no Brasil, delineando seus objetivos e garantias. Em seu artigo 2º, inciso II, é disposto que "A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais" (BRASIL, 2014).

Diniz e Santiago (2023, p. 367) de forma assertiva, aduziu que:

Inegável que a internet reflete uma forma necessária para a garantia dos direitos individuais, para a boa divulgação da informação e, sem dúvida, para o exercício da cidadania. Não se pode mais pensar em um sistema sem a informação que recebemos em nossos celulares, em

nossos computadores, em nossas casas, em nossos tablets. Quando a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, tratou de afirmar que o acesso à internet era essencial ao exercício da cidadania, reconheceu o que já estava mais do que claro. Não se pode mais pensar em exercício da cidadania sem o acesso à internet. Assim, todos os dispositivos elencados acima, referentes aos direitos à informação, à liberdade de se informar e ao direito de ser informado passam, obrigatoriamente, agora por força de lei, pelo acesso à internet.

Assim, quando as ISPs (Provedores de Serviços de Internet) enfrentam adversidades como restrições no acesso de técnicos e funcionários para implementar infraestrutura de fibras ópticas, ou quando se deparam com requisitos onerosos, isso gera desafios para a ampliação da conectividade à internet. Esses obstáculos não apenas violam as leis existentes, mas também prejudicam o direito fundamental dos cidadãos à conectividade.

O direito de acesso à internet deve ser compreendido como vertente do direito coletivo, uma vez que, na esfera da sociedade atual, essa ferramenta se mostra indispensável para o exercício da cidadania. Portanto, é fundamental promover um ambiente favorável à expansão da infraestrutura de internet, garantindo que as ISPs possam operar sem impedimentos excessivos. Somente assim será possível assegurar que todas as pessoas, onde quer que estejam, tenham a chance de se conectar, aprender, crescer e prosperar em um mundo cada vez mais digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar ao longo do artigo, as atividades das ISPs vão além do simples exercício de atividades econômicas. De fato, essas empresas desempenham um papel importante nas comunidades, permitindo que as disposições legais sobre o direito fundamental à informação sejam cumpridas.

Por outro lado, essas empresas enfrentam enormes entraves burocráticos e administrativos para expandir sua rede de fornecimento de internet. Esses desafios são impostos principalmente pelos proprietários de imóveis, que impedem a instalação das infraestruturas necessárias e, por vezes, danificam as estruturas de transmissão de rede, claramente abusando de seu direito de propriedade.

Para superar esses desafios, é necessária uma maior intervenção dos setores envolvidos, incluindo as empresas concessionárias de serviços públicos e o próprio governo. Abrangendo iniciativas para resolver os conflitos relacionados à passagem

das fibras ópticas, aplicação de punições mais severas àqueles que criam obstáculos ao exercício regular dos direitos das ISPs, além de uma atuação conjunta durante a execução dos projetos, acompanhamento, fiscalização e colaboração entre os setores público e privado, entre outras medidas. É importante ressaltar que os desafios e regulamentações relacionados ao compartilhamento de infraestrutura têm impacto na expansão do acesso à internet e interferem diretamente na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA; ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Resolução Conjunta Nº 4, de 16 de abril de 2014**. Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. Brasília, DF, 17 de abr. 2014. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/>. Acesso em: 20 set. 2023.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa Nº 797, de 12 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura. Brasília, DF, 13 dez. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, RJ, 21 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015**. Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Brasília, DF, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2023.

DINIZ, Maria H.; SANTIAGO, Mariana R. **Função social e solidária da posse**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. **Norma de Distribuição Unificada Nº144/2021**. 6. ed. Tocantins, 2022.

FIORILLO, Celso. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, José. **Redes ópticas de acesso em telecomunicações**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Editora Método, 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0004789-92.2021.8.27.2713**. Relator Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2023.